EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Processo nº 4080/2019

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Goianorte do Tocantins, exercício de 2018.

IVANETE FERREIRA DA SILVA LOPES, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANORTE e Clóvis de Sousa Santos Junior, contador á época, através de seu procurador (procuração anexa), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

1

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput,* da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia,* do **Acórdão n° 475/2022, TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, que julgou irregulares a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Goianorte referente ao exercício de 2018.**

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA:34311092334

Assinado de forma digital por WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA:34311092334
Dados: 2022.10.17 21:59:42 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 4080/2019
Recorrentes: Ivanete Ferreira da Silva Lopes e Clóvis de Sousa Santos Junior
Origem: Primeira Câmara/TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº 3103 em 04/10/2022.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia **05 de outubro de 2022,** findando-se no dia **25 de outubro de 2022.**

Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sus tempestividade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Da regular tramitação do processo adveio o Acórdão nº 475/2022-SEPLE, PERSISTINDO UMA ÚNICA SUPOSTA IRREGULARIDADE EM SEU BOJO, a qual TRATA DO REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA abaixo transcrita:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. Julgar Irregulares as presentes contas de ordenador de despesas do **Secretaria Municipalde Educação de Goianorte - TO,** exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Srª Ivanete Ferreira daSilva Lopes**, ordenadora de despesas no período, com fundamento nos arts. 85, III "b" e art. 88, parágrafo único, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes irregularidades:
>
> a. O registro contábil de contribuição patronal a ser destinada ao Regime Geral de Previdência Social somou o valor de R$ 91.459,31 (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), equivalente **2,73%** da base de cálculo, evidenciando registro a menor das despesas de competência do exercício e descumprimento do disposto no Art. 22, I, da Lei n° 8.212/91 - itens 9.5.1 a 9.5.4 do voto;

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45
Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494
E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com

b. A Secretaria Municipal de Educação de Goianorte-TO registrou despesas com contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência do Município (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), porém a classificação das despesas com remuneração realizadas no período não foi efetuada conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em desacordo com os arts. 1º a 5º[1] da Instrução Normativa nº 02/2007-TCE/TO e alterações, impossibilitando a comprovação e demonstração do cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência (Item 4.1.3 do relatório técnico e itens 9.5.5 a 9.5.10 do Voto);

Imbuídos da boa processualidade e senso de responsabilização apenas daquilo que é cabível, bem como dentro da perspectiva de um devido processo legal, suscitamos que o Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não se encontra *data máxima vênia,* em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso em análise.

3. PRELIMINAR: DO RESPEITO A DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO. ARTS. 926 E 927 INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA. DA HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES E RESPECTIVAS CÂMARAS.

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. **A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos Tribunais**

que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.

Desse modo, a atual sistemática processual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente. Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> (...)
>
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

No caso dos autos em apreço é necessário trazer à lume, por analogia ao tema da hierarquia das decisões, o Recurso Ordinário 1726/2017 relativo a Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves o qual proferiu voto que deu origem ao Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO, com a seguinte Ementa.

> **EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.** (originais sem grifos)

Eis as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange a necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas.

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)

10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a gravidade ou não da infração. O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na mencionada impropriedade.

(...)

> **10.3.21. Nestes termos, é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.**
>
> **10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.**
> **10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição.** (originais sem grifos)

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas o item tido por pendente de irregularidade era o seguinte:

> 1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).

Destaque-se, ainda, que na decisão acima, assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, **MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos**

termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (originais sem grifos)

Pois bem. No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da REGULARIDADE/APROVAÇÃO, ainda que com RESSALVAS, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.

Portanto, além de se verificar a necessidade de aplicação aos presentes autos do mesmo entendimento do **Acórdão Nº 118/2020- TCE/TO-PLENO,** pois nesse momento essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos entendimentos que pairavam acerca da matéria. **DESSE MODO, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXTERIORIZOU-SE NO SUPRACITADO ACÓRDÃO**, o qual se pede aplicação no

presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO.**

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> **O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social.** Daí o chamado princípio da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.
>
> E continua:
>
> Esta "segurança jurídica" coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: **a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.** (Originais sem grifos)

Não bastasse tudo que dos autos consta, é imperioso observar a hierarquia dos órgãos e dos julgados deste E. Tribunal de Contas, pois consoante extrai-se do Regimento Interno de Colendo Tribunal, as atribuições e competências dos órgãos julgadores desta E. Corte de Contas, bem como das respectivas decisões, são categoricamente delineados nos artigos 291 a 295 do supracitado diploma, senão vejamos:

> **Art. 291 -** O TCE, composto por sete conselheiros, é integrado dos seguintes órgãos:

I - Órgãos deliberativos:

a) Tribunal Pleno;
b) Câmaras.

Art. 292 - O Tribunal de Contas funcionará:

I – como Tribunal Pleno;
II – dividido em duas Câmaras.

As competências do Tribunal pleno são estatuídas no art. 294, em relação a qual transcrevemos alguns dos incisos com pertinência ao tema em foco:

Art. 294 - Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:

I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

(...)

II - julgar os recursos contra as decisões das Câmaras e contra suas próprias decisões;

III - julgar agravo, na hipótese de despacho agravado ser de autoria do Presidente, ou, em processo de sua competência ter sido proferido pelo Conselheiro Relator;

IV – julgar os recursos em matéria previdenciária e tributária, na forma da lei;

(....)

V - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

VI - estabelecer prejulgados;

VII - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

Art. 295 - Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes:

I – emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar as contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado e dos Municípios;

in casu, os aspectos inerentes ao atendimento pelo Ente público quanto à contribuição patronal, são exatamente os mesmos delineados no Acórdão 118/2020-PLENO/TCE/TO, e, portanto, à luz do Regimento Interno desta E. Corte de Contas c/c Lei Orgânica deste E. Tribunal, não pode haver decisões discrepantes, face à insegurança jurídica, que tal conflito pode causar, além de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das decisões.

3.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, houve alteração positiva quanto à perspectiva de sua aplicação no âmbito administrativo.

Isso porque seu art. 15 é expresso ao determinar que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou ADMINISTRATIVOS, sendo este último o objeto do presente estudo.

Sendo a aplicação subsidiaria e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

E ainda que não houvesse tal determinação expressa, não poderia o julgador se esquivar de seus múnus ao argumento de não existir solução legal ao caso posto sob análise, pois a aplicação do Código de Processo Civil se impõe no Processo Administrativo Fiscal por força de outros critérios para preenchimento das lacunas na lei e não somente pelo comando expresso previsto atualmente em seu bojo normativo, como bem assevera Antônio da Silva Cabral:

> "Costuma-se dizer que há lacunas na lei, mas não as há no sistema jurídico de um país. Assim, para os casos omissões, valesse o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal."

Nessa esteira, importante é a leitura do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual recentemente e de forma expressa se determinou a aplicação subsidiária do NCPC.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de

apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA **Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485** (antigo 267) que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes.[1]

Pelo exposto, requer consideração ante ausência de dano ao erário e a boa-fé administrativa, nos termos já exarados por essa Egrégia Corte de Contas.

Para que haja dialeticidade e efetivo enfrentamento das irregularidades persistentes, hei de me ater os dois itens não sanados ou ressalvados no Acórdão nº 188/2022 aqui vergastado:

4. MÉRITO

a. O registro contábil de contribuição patronal a ser destinada ao Regime Geral de Previdência Social somou o valor de R$ 91.459,31 (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), equivalente 2,73% da base de cálculo, evidenciando registro a menor das despesas de competência do exercício e descumprimento do disposto no Art. 22, I, da Lei n° 8.212/91 - itens 9.5.1 a 9.5.4 do voto;

b. A Secretaria Municipal de Educação de Goianorte-TO registrou despesas com contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência do Município (Contas de Variação Patrimonial Diminutiva), porém a classificação das despesas com remuneração realizadas no período não foi

[1] Acórdão 9303-003.834. Processo 16327.001353/2004- 16. Data de Publicação 11/08/2016. Relator Henrique Pinheiro Torres

efetuada conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em desacordo com os arts. 1º a 5º[1] da Instrução Normativa nº 02/2007-TCE/TO e alterações, impossibilitando a comprovação e demonstração do cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência (Item 4.1.3 do relatório técnico e itens 9.5.5 a 9.5.10 do Voto);

NO TOCANTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AS ANOTAÇÕES NO RELATÓRIO DE ANÁLISE SÃO AS SEGUINTES:

4.1.3. Contribuição Patronal Sobre a Folha de Pagamento da Unidade

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

Quadro 8 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 +3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	3.354.357,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	91.459,31
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	2,73%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	31.414,10
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2018

Pois bem. Quanto ao presente item do ACÓRDÃO recorrido, apelamos a Vossa Excelência no sentido de que acolha o ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE**

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45
Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494
E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, oportunidade em que o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO estabeleceu em seu item 10.5 **QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019**.

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO SEJA RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE **O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.**

5. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo, dando-o **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma regimentalmente prevista;

b) seja acolhida a **PRELIMINAR SUSCITADA** relativa ao período de transição fixado pelo **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**, nos termos em que fora arguida inicialmente;

c) **Seja totalmente alterado Acordão n° 475/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de

Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANORTE**, relativas ao exercício financeiro de 2018.**

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acordão n° 475/2022 – PRIMEIRA Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANORTE, relativas ao exercício financeiro de 2018**, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA nos termos permissivos da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 -PLENO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA:34311092334

Assinado de forma digital por WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA:34311092334
Dados: 2022.10.17 22:00:24 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45
Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494
E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

Por este particular instrumento de procuração, a senhora **IVANETE FERREIRA DA SILVA LOPES**, portadora do CPF 645.200.801-34, RG nº 278031 SSP/TO, nomela e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1° Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representar perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS no processo autuado sob nº 4080/2019 (Prestação de Conas de 2018 – Fundo Municipal de Educação de GOIANORTE) , podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Goianorte, 13 de outubro de 2022.

Ivanete Ferreira da S Lopes

Ivanete Ferreira da Silva Lopes
Outorgante

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45
Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494
E-mail wrconsultoriapublica@gmail.com

Digitalizado com Ca

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR, CONTADOR**, inscrito no CRC sob nº 1567/0-3, portador do CPF 770.745.561-49, identidade nº 261.268 SSP/TO, residente e domiciliado na cidade de Araguaína, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1° Andar, Centro, Palmas-TO, fones, 98106-9494 **a quem confere poderes para representar perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas -TO, 05 de maio de 2020.

CLÓVIS DE SOUSA SANTOS JÚNIOR
Outorgante

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45
Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594
E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com